



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA
07-02-2017

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 766, de 2017:

Art. Os débitos de natureza tributária e não tributária com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, provenientes de competências vencidas até 31 de janeiro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

CD17515.87118-20

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de janeiro de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º. ([Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015](#))

§ 5º. Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ao parcelamento previsto no *caput* do presente artigo

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17515.87118-20



CD17515.87118-20